



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70084142983 - TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Guaíba. Impugnação ao § 5º do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020. Alegação de cerceamento das competências material e legislativa do município para dispor sobre saúde pública e tutelá-la, bem como de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa. Posterior advento de modificação da norma vergastada, fato que, conforme expressamente reconhecido pelo proponente, afastou as inconstitucionalidades apontadas na inicial. Perda do objeto. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do § 5º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

artigo 5º do Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, que *reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências*, por afronta aos artigos 1º, inciso IV, 18, 23, inciso II, e 198, inciso I, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 8º, *caput*, 13, inciso II, e 242, inciso I, da Constituição Estadual.

Narrou o requerente, na inicial, em resumo, que, como medida de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, foi editado o Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020, que estabeleceu medidas de prevenção e declarou calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Relatou que, poucos dias depois, sobreveio o Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, que reiterou o estado de calamidade pública, adotando novas medidas de contenção à propagação do novo coronavírus, dentre as quais o fechamento de estabelecimentos comerciais. Referiu que, no dia 15 de abril de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul flexibilizou as medidas restritivas, autorizando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, mediante o cumprimento de uma série de cuidados. Aduziu, no entanto, que foi vedada dita flexibilização às Regiões Metropolitanas de Porto Alegre - na qual se insere o município de Guaíba - e da Serra Gaúcha, sem fundamento epidemiológico. Asseverou que o ato normativo vergastado fere preceitos constitucionais que asseguram a autonomia administrativa do ente municipal e as competências material e legislativa deste para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

proteção da saúde pública, bem como a livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República. Postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência integral do pedido (fls. 05/20 e documentos das fls. 21/95).

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 101/117).

Instado, o proponente regularizou sua representação processual (fls. 149/152).

Sobreveio petição do Município de Guaíba noticiando o advento, no dia 30 de abril de 2020, do Decreto Estadual n.º 55.220, que permitiu a regulamentação do funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Guaíba. Postulou a extinção do feito, em razão da perda do objeto (fls. 161/163 e documentos das fls. 164/193).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou manifestação, noticiando a revogação do ato normativo impugnado. Requereu, assim, a extinção do feito (fls. 202/204).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

**2.** Diante do conteúdo da documentação acostada à fls. 164 do processado, que evidencia que o Governador do Estado modificou o dispositivo legal impugnado, bem como sopesada a informação do próprio proponente, no sentido de que a atual legislação permitiu ao município de Guaíba efetivar as medidas de cunho legal e material pretendidas, imperativa a extinção do feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

pela perda superveniente do seu objeto, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Estadual:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirado do ordenamento jurídico, mediante revogação, o dispositivo legal impugnado, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083214569, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-05-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.020/2017. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.139/2018. PERDA DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE FORMA SUPERVENIENTE. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080304991, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/03/2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. ART. 88, I, DA LC Nº 34/2006. ARTS. 23, 24 E 26 DA LC Nº 121/2017. APROVAÇÃO DE LEI POSTERIOR. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ATACADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Situação dos autos em que tendo sido revogados os dispositivos legais atacados nas Leis Complementar Municipal nº 34/2006 e 121/2017, questionados na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

70080011398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em  
21/03/2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO.  
EXTINÇÃO. Comprovando, o proponente, a revogação da  
Lei Municipal n. 2.457/2018, impõe-se a extinção do feito.  
PROCESSO EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO. (Ação  
Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078837085, Tribunal  
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres  
Hermann, Julgado em 15/10/2018)*

**3. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO** pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/BSB/CLM